



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Fábio Santos de Assunção

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CUPISSURA - CAAPORÃ - SAAE – EXERCÍCIO DE 2008 – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICA-SE MULTA. RECOMENDAÇÕES. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E AOS AUTOS DA PCA/2010.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01526 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02.806/09**, que trata da prestação de contas do **Serviço de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã - SAAE**, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. Fábio Santos de Assunção, ex-gestor da Serviço de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã - SAAE, relativas ao exercício financeiro de 2008;
2. **aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Fábio Santos de Assunção, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 153/155, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **recomendar** ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura – Caaporã – SAAE realizar concurso público para admissão de pessoal cujas atividades sejam inerentes à autarquia de água e esgotos do Município e permanentes, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, tendo, ainda, cuidado com a escolha do profissional a quem confiará a contabilidade da Autarquia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Fábio Santos de Assunção

4. **determinar a remessa de cópia** dos presentes à Receita Federal do Brasil, para a tomada de medidas a seu respectivo encargo e alçada, no atinente ao não recolhimento e/ou retenção/repasso de contribuição previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência;
5. **determinar a anexação de cópia** desta decisão aos autos da PCA/2010 daquele órgão para subsidiar a respectiva análise, no tocante ao quadro de pessoal.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de julho de 2011.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL